

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 751/DF DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **ADPF 751/DF**

O **GAETS** – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores<sup>1</sup> – por intermédio dos respectivos Defensores Públicos que subscrevem a presente peça processual, vêm, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer habilitação na qualidade de *AMICUS CURIAE* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 751/DF, pelos fundamentos expostos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Integram o GAETS nesse pedido: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS.







Preliminarmente, em vista do peticionamento em conjunto, as Requerentes solicitam que futuras intimações sejam dirigidas à sede do Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores da Representação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, situada no SRTS, Quadra 701, Bloco K, Edifício Embassy Tower, sala 209, Asa Sul, 70.340-908, Brasília/DF - (E-mail: brasilia.df@defensoria.ba.def.br), conforme previsão contida na cláusula quarta, inciso I, do Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais perante o STJ e STF, assinado pelas ora Peticionárias.

#### SINOPSE DOS FATOS

Os autos em epígrafe dizem respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, proposta pela REDE SUSTENTABILIDADE, com o objetivo, preliminarmente, de suspensão dos efeitos do Decreto Federal de nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 e, ao final, de declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto.

O Decreto impugnado "institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida", sendo que, em linhas gerais, viola diretamente a garantia de acesso ao sistema inclusivo em todos os níveis e ao aprendizado ao longo de toda vida para as pessoas com deficiência prevista no art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Além de violar os arts. 206, I, e 208, III, da Constituição Federal, que garantem o acesso e permanência de alunos com deficiência nas escolas e o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do Decreto 7611/2011.

Viola o art. 3.º, IV, da Constituição Federal que veda quaisquer formas de discriminação e, também, os arts. 3.º e 24, 2, a e b, da CDPD, que traz como princípio a não discriminação das pessoas com deficiência sob alegação de deficiência, inclusive nas escolas. E, também, o art. 4º, 1, a e d, que trata do cumprimento das obrigações pelos Estados Partes previstas na mesma Convenção.





E viola, ainda, entre outros dispositivos, o princípio da vedação ao retrocesso previsto na Constituição Federal (art. 5.º, § 1.º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2º.1), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 26) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – Decreto n.º 3.321/1999, art. 1º), vez que regride na implantação da política de educação inclusiva.

A ação requer a adoção de providências tendentes a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, que por ter sido aprovada, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 5.º da Constituição tem status de emenda constitucional

# <u>DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HABILITAÇÃO DA DEFENSORIAS PÚBLICA COMO AMICUS CURIAE</u>

A figura do *amicus curiae* está prevista de forma genérica no art. 138, do Código de Processo Civil. Em sede de controle concentrado de constitucionalidade é prevista no art. 7°, §2°, da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, *verbis:* 

Art. 7° [...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

#### Conforme leciona BERNARDO GONÇALVES FERNANDES:

"o **amicus curiae** é alguém que, mesmo sem ser parte, em razão de sua representatividade, é chamado ou se oferece para intervir em processo relevante com o objetivo de apresentar *ao* Tribunal a sua opinião sobre o debate que está sendo travado nos autos, fazendo com que a discussão seja amplificada e o órgão julgador possa ter mais elementos para decidir de forma legítima"<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1897-1898.







A despeito de não ser previsto expressamente na Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a doutrina<sup>3</sup>, bem como a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> têm admitido a participação do amicus curiae na ADPF, aplicando-se por analogia o art. 7°, §2°, da Lei nº 9.868/99. Esse entendimento, por certo, agora é reforçado pela previsão genérica do amicus curiae contida no art. 138, CPC/15.

Sobre a importância deste instituto para a democratização do debate processual em controle concentrado de constitucionalidade, o Ministro CELSO DE MELLO assim se manifestou no seu voto na ADPF 187:

> "[o] 'amicus curiae' tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade [...]"5.

Na mesma linha é a lição doutrinária do Ministro ALEXANDRE DE MORAES:

"Em face do processo objetivo que rege o controle concentrado de constitucionalidade e, conseqüentemente, da existência de causa de pedir aberta, torna-se importante a possiblidade da opinião do amicus curiae, permitindo-se, pois, ao Tribunal o conhecimento pleno das posições jurídicas e dos reflexos direitos e indiretos relacionados ao objeto da ação"6.

Como apontado acima, dois são os requisitos para o deferimento do ingresso do amicus curiae: i) relevância da matéria; e ii) representatividade adequada do postulante. Aqui ambos estão presentes. Vejamos.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 677-678.





<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental*: Comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 126; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 393; NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 253; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1969.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nesse sentido: STF – ADPF 46/DF, Rel. Min. Marco Aurélio (DJ 20/06/2005); STF - ADPF 73/DF, Rel. Eros Grau (DJ 08/08/2005).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STF - ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041, p. 6.



A <u>relevância da matéria</u> é evidente. Isso porque a presente demanda discute a constitucionalidade de Decreto Federal nº 10.502/20 que, como será melhor exposto em memoriais, viola dispositivos da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional, visto que internalizada pelo rito do art. 5º, §3º da Lei Maior (Decreto legislativo nº 186/08 e Decreto nº 6.949/09).

Isso porque, a nova Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, instituída pela norma impugnada, atinge diretamente a garantia de acesso pelas pessoas com deficiência a um sistema educacional inclusivo e aprendizado ao longo de toda vida, o direito de não ser discriminado em razão da deficiência, o direito de participação na elaboração de políticas públicas das pessoas com deficiência e o direito de vedação ao retrocesso, conforme todos os dispositivos indicados nos fatos desta petição.

Além disso, o peso da definição da obrigação de não-discriminação em relação a tais pessoas, inclusive no âmbito privado, tem profundidade incomensurável, certamente repercutindo nas atitudes a serem adotadas pela comunidade jurídica e pela população em geral com relação à inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida em comunidade.

Ou seja: **esta decisão**, pelo peso e protagonismo de que é dotado seu prolator, órgão máximo do Judiciário nacional, **poderá representar avanço de relevo no caminhar do povo brasileiro em direção à eliminação de todas as barreiras – em especial as atitudinais – em relação às pessoas com deficiência.** 

Ademais, é importante que se esclareça que, conforme dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE cerca de **23,9% da população brasileira** declarou ter pelo menos uma deficiência, correspondendo a 45.606.048 pessoas. Este número, passados 10 (dez) anos desde o último Censo, evidentemente é superior, o que mostra a representatividade deste grupo social no Brasil.





Percebe-se, pois, que a norma em questão possui elevado impacto social, de modo que a análise da sua constitucionalidade constitui matéria de inegável relevância.

Quanto a <u>representatividade adequada</u> da Defensoria Pública para habilitação neste processo objetivo de controle de constitucionalidade na condição de "amiga da corte", oportuno frisar que as pessoas com deficiência, são, por sua condição, consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade, o que atrai a atribuição da Defensoria Pública para a tutela dos seus direitos<sup>7</sup>.

De fato, a preocupação com a garantia dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade levou à edição, durante a XIV Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, entre os dias 4 e 6 de março de 2008, de declaração intitulada "Regras de Brasília sobre o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade", mais conhecida simplesmente como "100 regras de Brasília". Conforme as regras 3, 7 e 8, as pessoas com deficiência são consideradas grupo em situação de vulnerabilidade em razão das suas dificuldades de acesso ao sistema de justiça:

> "(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. [...]"8.

Nesse mesmo sentido é a previsão do art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, que expressamente confere à Defensoria Pública a legitimidade para a propositura de todas as espécies de ação

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> REGRAS de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. In: XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Brasília, mar. 2008. Disponível em <www.forumjustica.com.br/ 100-regras-de-brasilia-e-outros-documentos>. Acesso em 18 jan. 2015, p. 6-7.





<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ALVES, Cleber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). *Uma* nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 199; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 299-314; GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, edição comemorativa, 2018, p. 87-93; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 220-222; MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 214; DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 369; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; CASAS MAIA, Maurilio. Custos vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 59-69



capazes de tutelar os direitos das pessoas e grupos sociais em situação de vulnerabilidade, inclusive as pessoas com deficiência:

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)".

Saliente-se que a defesa dos direitos das pessoas com deficiência pela Defensoria Pública é ressaltada pela própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 79, §3º, a qual determina que a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na mesma.

Comentando esse dispositivo legal, destaca LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO:

"O art. 79, §3º, da Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que a Defensoria Pública e o Ministério Público atuem como guardiões dos direitos desse segmento social [..].

A menção expressa a essas duas instituições decorre da vocação constitucional de ambas à defesa da democracia e dos direitos do cidadão como órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF -Defensoria Pública; art. 127 da CF – Ministério Público)"9.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz aporte substancial à Lei nº 7.853/89, que passa a vigorar, em seu artigo 3º, com a seguinte redação:

> "Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria

<sup>9</sup> RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O papel do Ministério Público na defesa dos interesses da pessoa com deficiência (art. 79, §3º). In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). Comentários ao Estatuto da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 340.







<u>Pública</u>, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência".

Dessa forma, a tutela de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade justifica a atuação da Defensoria Pública para assegurar que usuários de seus serviços não sofram com as graves violações de direitos fundamentais, decorrentes de inúmeras ações e omissões lesivas a preceitos fundamentais por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Frise-se, ainda, que o artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 80 de 1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, descreve como objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e V – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, já de início o fato de se estar diante de parâmetro constitucional de análise estampado em tratado internacional de direitos humanos denota a legitimidade da Defensoria Pública, que tem entre suas missões constitucionais a promoção dos direitos humanos (art. 134, *caput*, CFRB/88) bem como, entre seus objetivos institucionais, a efetividade dos mesmos direitos (art. 3°-A, III, da LC n° 80/94). De fato, "a missão maior da Defensoria Pública, em um país marcado por desigualdades sociais e negação de direitos no cotidiano, é a defesa de *direitos humanos*"<sup>10</sup>.

Comentando o objetivo institucional previsto no art. 3º-A, III, da LC nº 80/94, asseveram DIOGO ESTEVES e FRAKLYN ROGER ALVES SILVA:

"Por estar constitucionalmente incumbida de prestar a assistência jurídica aos necessitados, a Defensoria Pública conserva permanente contato com a população carente e marginalizada, possuindo melhores condições de

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 747 [grifos no original].







identificar eventuais violações aos direitos humanos – que, via de regra, ocorrem justamente em face dos desprovidos de fortuna"11.

Ademais, uma vez que ao assumir a condição de amicus curiae as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal poderão contribuir com o debate processual, trazendo dados e informações a partir de sua atuação em favor das pessoas com deficiência, percebe-se que tal expediente se alinha ao seu objetivo institucional de garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A, IV, da LC nº 80/94). "Com isso, a Defensoria Pública assume a missão de equilibrar as forças no processo judicial em favor das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Proporciona, desse modo, a igualdade efetiva no direito de acesso à justiça, balanceando as vantagens estratégicas em juízo e garantindo a paridade de armas"12.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, por decisão Ministro LUIZ FUX, já teve a oportunidade de reconhecer a importância da Defensoria Pública para o sistema democrático e a garantia do acesso à justiça das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade – tal como as pessoas com deficiência –, em especial em matéria de direitos fundamentais. Verbis:

> "A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemáticoteleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídicoconstitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro" 13.

No mesmo sentido é a doutrina de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR:

"Nesse contexto, as Defensorias Públicas revelam-se como um dos mais importantes e fundamentais instrumentos de afirmação judicial dos direitos humanos e, consequentemente, de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, uma vez que atua como veículo das reivindicações dos segmentos

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> STF - ADO 2, rel. Min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.





<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 356-357.

<sup>12</sup> GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 44.



mais carentes da sociedade junto ao Poder Judiciário, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais"<sup>14</sup>.

Digno de nota, ainda, o unânime entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3943<sup>15</sup>, em que a Corte **proclamou a legitimidade ampla da Defensoria Pública para promover a tutela coletiva de direitos**, sem necessariamente atender ao critério econômico da hipossuficiência, consolidando a atuação da Instituição, na esteira do que dispõe a Lei Orgânica da carreira, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/09, e do que estatui a Emenda Constitucional nº 80/14, como instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos e à defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ressalte-se que as Defensorias Estaduais e do Distrito Federal já atuam diariamente no combate à violação sistemática aos direitos das pessoas com deficiência, em especial do direito à educação e da não discriminação em razão da deficiência. A isto, soma-se o fato de que a Instituição poderá contribuir para o debate com informações, dados estatísticos e demais diligências que essa E. Corte Suprema entender relevante para o melhor deslinde do processo objetivo de controle de constitucionalidade.

Insta salientar, por fim, que as requerentes, por possuírem representação em Brasília, atuam diretamente nos seus processos junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e poderão contribuir para o debate com dados de sua própria experiência, inclusive em casos concretos relacionados à matéria em debate.

Desse modo, patente também a representatividade adequada.

Desta feita, a inclusão das Requerentes, na qualidade de *Amicus Curiae*, no presente processo, *permissa vênia*, é medida que se impõe, com o intuito de ampliar o debate, de juntar documentos e prestar informações relevantes ao convencimento dos Eméritos Ministros, os quais chegarão à resolução da controvérsia constitucional com a medida da mais lídima justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> STF - ADI 3943/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/05/2015.





<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1086.



### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer-se a admissão das Peticionantes nos autos da ADPF em epígrafe, na qualidade de *Amicus Curiae*, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

**HÉLIO SOARES JÚNIOR**DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA **BAHIA** 

RAFAEL MUNERATI
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDA BUSSINGER
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELO
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS

RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS

ANA RAISA FARIAS CAMBRAIA ALEXANDRE DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO **CEARÁ** 

MÔNICA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS
DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL







## THIAGO PILONI DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MARCO T. PAIVA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANNA WALLERYA RUFINO E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ISABELLA SORAYA LUNA GERÔNIMO
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE **PERNAMBUCO** 

DOMINGOS BARROSO DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RAFAEL RAPHAELLI DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEILAMAR DUARTE
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

MARIA DO CARMO COTA
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

